

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 395, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 396, de 1999)

Agiliza adoção direta, sem observância de listagens e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 395/1999, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, pretende inserir um parágrafo único ao artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente agilizando a adoção nos casos em que o adotante ingressa com a respectiva ação judicial e informa o nome do jovem adotando.

Nessa hipótese, deixar-se-á de observar a lista de interessados na adoção, dando preferência àquele que formulou, em juízo, o referido pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. O mesmo desiderato é buscado pelo PL nº 396/1999, em apenso, que acresce um §3º ao artigo 50 da Lei nº 8.069/90 para dispor sobre a preferência do pretenso adotante que apresentar a criança para registro na forma daquele artigo.

Sustenta o autor das proposições que as medidas ora analisadas serviriam para facilitar o processo de adoção, priorizando o cidadão que, ao encontrar criança abandonada, à apresente para a autoridade judicial e manifeste seu desejo de adotá-la.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação, sendo que, na primeira, foram rejeitados, nos termos do parecer da Relatora – Deputada Rita Camata, ao argumento de que procedimentos precipitados poderiam comprometer a escolha do melhor adotante e, em conseqüência, prejudicar os interesses dos menores.

Compete, agora, a esta CCJR a apreciação das proposições no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, estas não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições estão abrangidas pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, nos exatos termos dos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição da República. Outrossim, trata-se de hipótese de iniciativa legislativa concorrente, podendo qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo, conforme determina o *caput* do artigo 61 da Carta Magna.

Ausentes, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade, não havendo tampouco afronta à juridicidade, estando os projetos em consonância com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Cabe lembrar que o Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, regulou o instituto da adoção nos artigos 1.618 a 1.629, ali incorporando vários dispositivos da Lei nº 8.069/90 e acolhendo o que se costumava designar como “adoção plena”. As regras ali contidas são de natureza material e, nesse ponto, efetivamente revogaram tanto o Código Civil de 1916 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas o Código Civil de 2002 não tratou do processo de adoção nem do procedimento de registro de possíveis adotados e adotantes interessados, matérias reguladas pelos artigos 47 e 50 do ECA que, quanto a isso, permanece em plena vigência. Mesmo porque as próprias Disposições

Finals e Transitórias da Lei nº 10.406/2002 foram expressas em ressalvar que “até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código” (artigo 2.043).

Desta forma, pertinente pretender-se alterar esse ponto do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que os dispositivos alvo das mudanças não foram revogados pelo Novo Código Civil.

A técnica legislativa de ambos os projetos está a merecer aperfeiçoamento, de modo a melhorar a redação, incluir um artigo 1º que defina o objeto da lei e suprimir a cláusula revogatória genérica, adequando as proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Ademais, a alteração legislativa pretendida ficaria sistematicamente melhor localizada num §7º do artigo 47 da Lei nº 8.069/90, que trata do processo judicial de adoção.

No tocante ao mérito e em que pese ter a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitado as proposições, não nos parece consistente o fundamento levantado pela relatora daquela comissão para afastar as propostas, ao argumento de que procedimentos precipitados poderiam comprometer a escolha do melhor adotante e, em consequência, prejudicar os interesses dos menores.

Quando o assunto é adoção, não há dúvida de que o interesse maior é o do menor, tanto que o Código Civil de 2002 reproduziu, em seu artigo 1.625, norma que já constava do artigo 43 do ECA, segundo a qual somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. De outro lado, o PL nº 395/99 deixa expresso que será dada preferência ao interessado, desde que satisfeitas as exigências legais, de maneira que não se estará deixando de verificar a idoneidade do adotante.

Quanto ao PL nº 396/99, parece-nos, realmente, ser desnecessária a repetição da preferência por ocasião do registro, pois tal prioridade deverá ser conferida àquele que formular pedido judicial de adoção de criança ou adolescente devidamente individualizados.

Ou seja, se a preferência diz respeito à adoção e esta só se realiza através de processo judicial, os dispositivos referentes à prioridade devem vir juntamente com aqueles que tratam da fase judicial, como o fez o PL nº 395/99, daí porque optamos pela rejeição do PL nº 396/99.

Contudo, há um aspecto do PL 395/99 que realmente pode ensejar fraudes, merecendo, por isso, ser alterado. É que a proposição permite a qualquer pessoa ter preferência sobre os demais da lista de possíveis adotantes desde que individualize a criança ou o adolescente adotando, indicando seu nome. Dá-se, margem, assim, a que alguém possa fraudar a ordem cronológica das listagens mediante a simples menção do nome de criança que sequer conhece e com a qual não chegou a ter qualquer vínculo ou contato, tendo extraído seus dados do registro. Acabar-se-ia por incentivar, por via oblíqua, o comércio de infantes.

Evidentemente, a intenção do projeto é facilitar a adoção de jovem com o qual o adotante já teve um mínimo de convivência que justifique seu interesse sobre aquele adotando em especial e que legitime sua prioridade sobre os demais interessados no processo de adoção. Daí porque se está a incluir, no dispositivo em questão, a exigência de um período mínimo de convivência, a ser aferido pelo juiz como hábil a demonstrar a ausência de intenção fraudulenta, que ficará, destarte, desestimulada.

Por derradeiro e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresenta-se um substitutivo ao PL nº 395/99, com as alterações acima apontadas.

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 395, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 396, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 395, DE 1999

Agiliza adoção direta, sem observância de listagens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a preferência do interessado na adoção de criança ou adolescente individualizado no pedido formulado em juízo.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 47.....

§7º O adotante que ingressar com a respectiva ação judicial informando o nome da criança ou adolescente adotando e comprovando um período mínimo de convivência, terá preferência sobre os demais constantes do registro de que trata o artigo 50, desde que atenda aos requisitos legais.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora